



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009120-65.2020.8.26.0223/50002, da Comarca de Guarujá, em que é embargante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é embargado CONDOMINIO EDIFICIO PONTA NEGRA I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. Nº 1009120-65.2020.8.26.0223/50000

COMARCA: GUARUJÁ (4ª VC)

EMBGTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

EMBGDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTA NEGRA I

JD 1º GRAU: MARCELO MACHADO DA SILVA

VOTO Nº 57.959

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Temas relativos à forma de cálculo de consumo e à subsunção ao Tema 414 do C. STJ, que foram devidamente enfrentadas no Aresto. Manifestação clara de inconformismo com a r. decisão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

São embargos de declaração opostos pela **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** contra o V. Aresto que, por votação unânime, em sede de reapreciação da matéria, deu parcial provimento ao recurso da ré para determinar que os cálculos tarifários sejam realizados com base no consumo real medido no único hidrômetro do imóvel, observada a tarifa mínima de consumo de cada unidade.

Sustentou o apelante, ora embargante, em síntese, que o V. Aresto incorreu em omissão e contradição, pois não explicitou porque entendeu que a SABESP não realiza a aferição da tarifa com base no consumo real medido no único hidrômetro do imóvel, observada a tarifa mínima de consumo de casa unidade; que a cobrança efetuada está em total consonância com a nova redação do Tema nº 414 do C. STJ.

É o relatório.

A redação do art. 1022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, a embargante alega vício inexistente no V. Aresto, que, ao reverso do que sustenta, enfrentou os pontos fundamentais para o exato equacionamento da demanda.

O Aresto consignou expressamente que: “No caso concreto, o modo de cobrança de tarifa mínima, por si só, que considera o consumo presumido dividido pelo número de economias (unidades) existentes no imóvel, quando houver um

único hidrômetro no local, não é ilegal, conforme atual entendimento da E. STJ no Tema 414" (fls. 444) .

E é nesse sentir que o cumprimento de sentença deverá avaliar se há valores a serem ressarcidos ao condomínio embargado. Repise-se: "[...] é devida a restituição de eventual valor pago a mais pelo condomínio autor nos últimos cinco (05) anos, contados do ajuizamento da ação, **a ser apurado em fase de liquidação**, com os acréscimos moratórios determinados na r. sentença".

Significa dizer que a fórmula de cálculo a ser apresentada em fase de cumprimento de sentença deverá observar os exatos termos do quanto disposto no Tema nº 414 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, caso haja a demonstração inequívoca do cumprimento da Tese mencionada, em fase de cumprimento de sentença, nada haverá para restituir.

De outro norte, havendo discrepância do quanto sedimentado pela Corte superior, tal montante deverá ser ressarcido, na forma como disposto no V. Aresto.

Dessume-se, assim, que a r. decisão preencheu os requisitos previstos no art. 489 do Código de Processo Civil, tendo sido apresentadas as razões de convencimento deste Relator, cumprindo a exigência do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, sendo o expendido suficiente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificar a conclusão adotada.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, rejeito os embargos
declaratórios.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR